Cria a Área de Proteção Ambiental do Sana, APA do Sana, 6° Distrito de Macaé-RJ,e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Sana **APA do Sana**, área esta compreendida por toda extensão contida no 6° Distrito de Macaé, com fundamento em dispositivos constitucionais, diplomas legais pertinentes, bem como na Resolução CONAMA n° 010, de 14 de dezembro de 1988, a qual também orienta e fundamenta esta Lei Municipal.
- Art. 2° A Área de Proteção Ambiental APA do Sana, é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável dos Recursos Ambientais, a qual destina-se a proteger, conservar e melhorar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, disciplinar, orientar e ordenar o processo de ocupação, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e visitante, e também objetivando a proteção dos ecossistemas representativos na Região.
 - Art. 3° A criação da Área de Proteção Ambiental tem como objetivos:
 - I- promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- II- preservar o solo, as nascentes, os corpos hídricos, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- III- preservar as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias, que venham a ser identificados através do Plano de Manejo e dos estudos científicos aplicados na área:

- IV- preservar as elevações rochosas de valor paisagístico, as cachoeiras e a vegetação de significativa importância ecológica;
- V- proteger, preservar e recuperar fragmentos de Floresta Atlântica, mantendo a diversidade biológica dos ecossistemas locais;
 - VI- preservar a beleza cênica do local;
- VII- promover junto à população, de forma permanente, a compreensão do meio ambiente e suas interrelações com a Unidade de Conservação (UC);
- VIII- garantir a segurança aos visitantes, ao patrimônio mobiliário e aos equipamentos existentes na área;
- IX- possibilitar e fomentar a pesquisa científica, especialmente a conservacionista, voltada para o manejo da área;
- X- promover, estimular, incentivar e monitorar atividades sócioeconômicas de baixo impacto, visando ao desenvolvimento social compatível aos objetivos de preservação ambiental, respeitando e valorizando o conhecimento e a cultura local;
- XI- prevenir e minimizar impactos ambientais por meio de ações de controle, fiscalização e monitoramento da APA do Sana e seu entorno;
- XII- desenvolver atividades de educação ambiental nas escolas e comunidade da Região, visando a aprofundar o conhecimento e a conscientização em relação ao meio ambiente;
- XIII- propiciar condições de lazer, recreação e turismo de forma compatível aos demais objetivos da criação da APA do Sana;
- XIV- promover a interação das Instituições Públicas, Privadas, Organizações não Governamentais ONGs, Associações, e outras instituições representativas de classe, incentivando o estabelecimento de parcerias e convênios de forma a apoiar a implementação e administração da APA do Sana.
- Art. 4° Incumbe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, supervisionar, administrar e fiscalizar a Área de Proteção Ambiental do Sana, a qual deverá respaldar-se na parceria com as demais Secretarias, Empresas, Fundações a Autarquias Municipais conforme as atribuições específicas de cada uma.
- Art. 5° A APA do Sana disporá de um Conselho Gestor presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos

órgãos públicos, de organizações de sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento do Conselho Gestor.

Art. 6° - Dentro de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo aprovará o Plano Diretor da Área de Proteção Ambiental criada, efetuando o seu zoneamento e definindo as atividades permitidas, restritivas e proibitivas, com participação de representantes da comunidade.

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal poderá ainda celebrar convênios para obtenção de recursos financeiros e de assessoria técnica com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, a fim de implantar a estrutura necessária para as funções sócio-culturais e ambientais da Unidade de Conservação Ambiental em conformidade à Legislação Ambiental Nacional em vigor.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2001.

SILVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito